



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.086, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7083/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis, aplicável à fabricação, industrialização, importação e comercialização de produtos têxteis no território nacional.

Art. 2º A Política tem por objetivos:

- I – estimular a demanda contínua por materiais reciclados;
- II – fortalecer a economia circular na cadeia têxtil;
- III – reduzir a destinação de resíduos a aterros;
- IV – induzir investimentos em reciclagem e inovação industrial;
- V – alinhar o Brasil a práticas internacionais de sustentabilidade produtiva.

Art. 3º Os produtos têxteis deverão conter percentual mínimo de conteúdo reciclado, sempre que tecnicamente viável, observados os critérios desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 4º A exigência de conteúdo reciclado mínimo será aplicada de forma escalonada no tempo, conforme cronograma progressivo a ser definido em regulamento.

Art. 5º O cronograma de implementação deverá considerar, no mínimo:



I – a disponibilidade de matéria-prima reciclada no mercado nacional;

II – a viabilidade técnica por tipo de produto e fibra;

III – a segurança, a qualidade e o desempenho do produto final;

IV – a capacidade de adaptação da indústria;

V – o impacto econômico sobre pequenos e médios produtores.

Art. 6º A aplicação do conteúdo reciclado mínimo observará segmentação por tipo de produto, incluindo, entre outros:

I – vestuário de uso cotidiano;

II – uniformes profissionais e escolares;

III – produtos têxteis domésticos;

IV – tecidos técnicos e industriais;

V – calçados e acessórios.

Art. 7º Os percentuais mínimos poderão variar entre categorias, de modo a respeitar as limitações técnicas específicas de cada produto.

Art. 8º Ficam admitidas exceções justificadas à exigência de conteúdo reciclado mínimo, nos casos em que:

I – não houver viabilidade técnica comprovada;

II – a utilização de material reciclado comprometer a segurança ou a funcionalidade do produto;

III – inexistir oferta suficiente de matéria-prima reciclada compatível;

IV – houver incompatibilidade com normas técnicas nacionais ou internacionais.

Art. 9º As exceções deverão ser:



- I – devidamente fundamentadas;
- II – temporárias;
- III – registradas em sistema eletrônico oficial;
- IV – sujeitas à revisão periódica.

Art. 10 O cumprimento do conteúdo reciclado mínimo será comprovado por meio de:

- I – declaração técnica auditável;
- II – documentação de origem do material reciclado;
- III – sistemas de rastreabilidade;
- IV – certificações reconhecidas, conforme regulamentação.

Art. 11 As informações relativas ao conteúdo reciclado deverão ser claras, verificáveis e acessíveis aos órgãos de controle e ao consumidor, quando aplicável.

Art. 12 O cumprimento ou superação dos percentuais mínimos poderá ser considerado para fins de:

- I – acesso a incentivos fiscais e creditícios;
- II – prioridade em programas de fomento à indústria;
- III – critérios diferenciados em compras públicas;
- IV – reconhecimento em programas de sustentabilidade e inovação.

Art. 13 A Política será articulada com:

- I – a logística reversa têxtil;
- II – programas de reciclagem e economia circular;
- III – políticas industriais e ambientais.

Art. 14 A implementação da Política observará os princípios da progressividade, viabilidade técnica, segurança jurídica e previsibilidade regulatória.



Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo percentuais iniciais, cronograma de evolução, critérios técnicos e mecanismos de fiscalização.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política de Conteúdo Reciclado Mínimo Progressivo em Produtos Têxteis, instrumento essencial para transformar a reciclagem em um pilar estrutural da indústria, e não apenas em uma ação pontual ou voluntária.

Atualmente, o Brasil enfrenta um paradoxo, cresce o volume de resíduos têxteis, mas a demanda industrial por matéria-prima reciclada ainda é insuficiente para dar escala econômica à reciclagem. Sem demanda previsível, investimentos em triagem, processamento e inovação tornam-se inviáveis.

Este Projeto resolve esse gargalo ao criar demanda progressiva, previsível e tecnicamente responsável, permitindo que a indústria se adapte ao longo do tempo, sem rupturas produtivas ou aumento abrupto de custos.

A exigência é limitada aos casos tecnicamente viáveis, com exceções justificadas, temporárias e auditáveis, garantindo segurança jurídica, evitando judicialização e respeitando normas técnicas e de segurança.

A progressividade no tempo assegura que a política funcione como indutor de investimento, estimulando inovação, aumento de escala e redução de custos da matéria-prima reciclada.

Além de reduzir impactos ambientais e a pressão sobre recursos naturais, o conteúdo reciclado mínimo fortalece a logística reversa, gera empregos na reciclagem, valoriza cooperativas e posiciona o Brasil de forma competitiva em mercados internacionais que já adotam exigências semelhantes.



Trata-se, portanto, de uma política pública equilibrada, moderna e eficaz, que estimula a reciclagem de forma realista, gera valor econômico e contribui para uma indústria têxtil mais sustentável, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO